



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Senhor Presidente:

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 66/2017

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.322, de 28 de dezembro de 2010, conforme especifica”.

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 3º da Lei nº 2.322, de 28 de dezembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º. A Gratificação de Responsabilidade Técnica corresponderá ao valor de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do titular do cargo.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 3ºA na Lei nº 2.322, de 28 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 3ºA Fica criada a Gratificação para a função de Controlador Interno da Câmara Municipal de Araucária.

§ 1º Para a função de Controlador Interno da Câmara Municipal a gratificação será de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico.

§ 2º Para ocupar a função de Controlador Interno será exigido que o servidor preencha os seguintes requisitos:

- I - Seja oriundo dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Araucária;
- II – Detenha estabilidade;
- III – Possua formação escolar de nível superior, preferencialmente em uma das seguintes áreas: Administração, Contabilidade, Economia ou Direito.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à dotação própria da Câmara Municipal de Araucária.

Art. 4º Revoga-se o § 3º do artigo 3º da Lei nº 2.322/2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 25 de julho de 2017

Ben Hur Custodio de Oliveira
PRESIDENTE

Amanda Maria Brunatto Silva Nassar
PRIMEIRA-SECRETÁRIA

Francisco Carlos Cabrini
SEGUNDO-SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Justificativa

A presente alteração visa adequar a Lei nº 2.322/2010 ao que dispõe o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consolidado conforme Acórdãos nº 1148/2011 e 1024/2015. O texto atual trata de maneira equivalente a gratificação paga para o exercício da função de Controlador Interno com a gratificação a título de responsabilidade técnica, condicionando o pagamento aos mesmos requisitos, vejamos:

*“Fica criada a Gratificação a Título de Responsabilidade Técnica, vantagem acessória ao vencimento do servidor efetivo da Câmara Municipal de Araucária, para o exercício de atribuições que exijam nível de escolaridade **acima ou diferente da-quele previsto no perfil profissiográfico**, sendo necessariamente educação profissionalizante em nível de pós-médio ou educação em nível superior.” (Redação dada pela Lei nº [2818/2015](#)) (grifamos)*

*“§ 1º A Gratificação de Responsabilidade Técnica corresponderá ao valor de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do titular do cargo, sendo que no exercício da **função de Controlador Interno da Câmara Municipal a gratificação será de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico.**” (Redação dada pela Lei nº [2389/2011](#)) (grifamos)*

Da maneira como se encontra o texto torna-se inviável o pagamento de gratificação para servidores ocupantes de cargos cujo perfil profissiográfico exija formação superior, indo de encontro ao que orienta o TCE- PR:

Acórdão 1148/2011 Tribunal Pleno

“Este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo”

Acórdão 1024/2015 Tribunal Pleno

1) É possível criar a gratificação pelo exercício da função de controlador do Legislativo por Resolução ou há a necessidade de Lei?

Consoante o aventado pela unidade técnica (Instrução n. 3466/13, peça 13, fls. 3), por meio dos Acórdãos 921/2007 e 1369/2007, esta Corte entendeu que o controlador interno deve ser um servidor efetivo, que, por exercer a atribuição, fará jus a um acréscimo salarial, que terá a natureza de gratificação, integrando, portanto, a remuneração do servidor. Como se trata de remuneração, exige-se lei específica para tanto, consoante o art. 37, X, da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Desse modo, entendemos ser necessária a alteração na presente Lei visando desvincular o pagamento da gratificação da função de Controlador Interno da gratificação paga a título de responsabilidade técnica, tendo em vista as diferenças tanto em termos de requisitos para o exercício da função Controlador Interno, quanto da característica de trabalho e responsabilidade exercida na Controladoria.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017.

Ben Hur Custodio de Oliveira
PRESIDENTE

Amanda Maria Brunatto Silva Nassar
PRIMEIRA-SECRETÁRIA

Francisco Carlos Cabrini
SEGUNDO-SECRETÁRIO